

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 76/2020

**Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2255, p. 12 de 10 de março de 2020.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de

programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é de competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da **Câmara Municipal de Ibaiti** no período de **03/03/2020 a 06/03/2020**;

CONSIDERANDO que parte dos processos licitatórios homologados pela Câmara Municipal de Ibaiti não estão disponibilizados na íntegra, nos termos que determina a Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não dispõe de Quadro de Cargos atualizado, contemplando informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação dos cargos, em consonância com os dados declarados no SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que não foram localizados os Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo de Ibaiti, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros devidamente apreciados pela Câmara Municipal<sup>2</sup>;

**RECOMENDA à Câmara Municipal de Ibaiti** - representada pelo Sr. Sidnei Robis de Oliveira e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Orley Barbosa Ribas Junior, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

- i) Disponibilizar, em tempo real, **a íntegra de todos os processos licitatórios** realizados no exercício de 2019 e seguintes, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Disponibilizar **Quadro de Cargos atualizado**, contendo informações sobre a lei de criação dos cargos, assim como o número de vagas existentes, ocupadas e vacantes;

---

<sup>1</sup> A última relação de Quadro de Cargos verificada no Portal da Transparência é referente ao exercício de 2017.

<sup>2</sup> Decretos Legislativos nºs 003/2009, 006/2011, 003/2012 e 004/2012.

iii) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, todos os **Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo de Ibaiti**, assim como os futuros atos de julgamento de prestações de contas, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2020.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**